



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 045ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 045ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Robério Fontenele de Carvalho; Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1718/2016 - Auto de Infração: 1/201607997. Recorrente: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECANICAS S A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento para alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes, os representantes legais da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso: Dr. Gustavo Bevilaqua, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares. **Processo de Recurso nº 1/1719/2016 - Auto de Infração: 1/201607991. Recorrente: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECANICAS S A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro relator. **Processo de Recurso nº 1/1726/2016 - Auto de Infração: 1/201607570. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECANICAS S A.** Recorrido: **AMBOS. Relator: Conselheiro JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de exclusão dos Diretores como corresponsáveis na infração –** Por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, visto que esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geral do Estado. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza manifestou entendimento pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecê-lo com relação ao pedido de exclusão dos Diretores do pólo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e

Ata da 045ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 15 de julho de 2019 – 13h30min

competência do Conselho de Recurso Tributários – CONAT. **2. Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a março de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada por maioria de votos; Divergente o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, entendendo que se aplica ao caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve dar provimento em parte ao Recurso ordinário interposto, para julgar **parcial procedente** a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou nos termos do julgamento singular. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, manifestou-se nos seguintes termos: “ dar provimento ao Reexame necessário, julgando procedente o Auto de Infração em razão do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, está vigente, e exigir para sua aplicação a correta escrituração do valor do Tributo a ser recolhido. **4. Em relação à Diligência suscitada pelo Conselheiro José Augusto Teixeira** - A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Diligência**, para apurar o ICMS devido em relação ao ICMS de Revenda fazendo a proporcionalidade entre o ICMS Total / ICMS Revenda / ICMS de Produção, em conformidade com o Parecer CECON nº 0475/2018. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterá os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes. Presentes, os representantes legais da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso: Dr. Gustavo Bevilaqua, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares. **Processo de Recurso nº 1/3779/2014 - Auto de Infração: 1/201408388. Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.** **Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro relator. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 (*dezesseis*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim *subscrita* e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

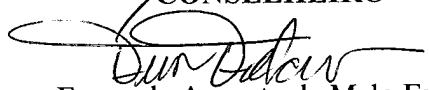

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino
CONSELHEIRO


Roberto Lourenço de Carvalho
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de julho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 046ª (*quadragésima sexta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Gustavo Henrique Coelho Pereira, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0759/2015 - Auto de Infração: 1/201502416. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LIMA TRANSPORTES LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GARDVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, manifestou-se nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Absteve-se de Votar o Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Freitas Ribeiro. **Processo de Recurso nº 1/0768/2015 - Auto de Infração: 1/201502424. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LIMA TRANSPORTES LTDA. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.** Na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do presente Processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro relator. **Processo de Recurso nº 1/0711/2016 - Auto de Infração: 1/201600386. Recorrente: RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto. **Quanto à questão de multa com efeito confiscatório suscitada pelo contribuinte** - Afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar

Ata da 046ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de julho de 2019 – 13h30min.

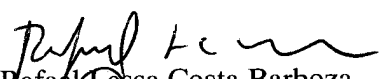
tal questão, vez que o controle de constitucionalidade de Lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. **No mérito**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1302/2016 - Auto de Infração: 1/201602873. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES SANTA HELENA LTDA. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (*dezesete*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Gustavo Henrique Coelho Pereira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 047ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 17 (*dezesete*) dias do mês de julho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 47ª (*quadragésima sétima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1813/2017 - Auto de Infração: 1/201628143. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TRUST INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/1815/2017 - Auto de Infração: 1/201628139. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TRUST INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para, declarar a **extinção processual**, com fundamento na nova redação do art. 123, III, "m", dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, votou pela extinção processual, em razão da mudança do art. 153, do RICMS, que excluiu a obrigação de apor o selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais. A mudança somente no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, mudaria seu voto para parcial procedência do feito fiscal, pela aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/1809/2017 - Auto de Infração: 1/201628128. Recorrente: TRUST INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE**

Ata da 46ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de julho de 2019 – 13h30min.

MAURÍCIO DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, **declarando em grau de preliminar a nulidade processual em razão de cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada**, nos termos do voto da Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que acatou a presente proposição de nulidade, manifestada oralmente em Sessão pelo Exmº Sr. Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza; em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária. Vencidos os votos da Conselheira Ivete Maurício de Lima, relatora originária e do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, não acataram a referida nulidade. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/1818/2017 - Auto de Infração: 1/201628130. Recorrente: TRUST INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, **declarando em grau de preliminar a nulidade processual em razão de cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada**, nos termos do voto da Conselheira relatora, que acatou a presente proposição de nulidade, manifestada oralmente em Sessão pelo Exmº Sr. Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária. Vencidos os votos da Conselheira Ivete Maurício de Lima, e do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que não acataram a referida nulidade. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (*dezoito*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy Jose Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

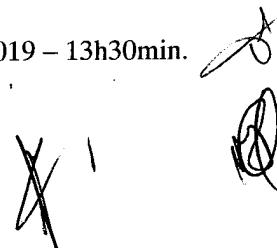
ATA DA 048ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de julho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 048ª (*quadragésima oitava*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/6172/2017 - Auto de Infração: 1/201717090. Recorrente: RUYTER ROBINSON DE SOUSA PEDRA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, que se pronunciou nos termos do julgamento singular. Presente, para proceder sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão, registre-se que por ocasião dos debates, renunciou da análise do pedido de extinção do crédito tributário. **Processo de Recurso nº 1/2434/2015 - Auto de Infração: 1/201507572. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: METALMECANICA MAIA LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de absolutória de **improcedência** o feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso nº 1/3905/2016 - Auto de Infração: 1/201618658. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S. A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ**


Ata da 048ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de julho de 2019 – 13h30min.


GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade apontada pela parte** - afastada por unanimidade de votos, em razão de inexistir cerceamento ao direito de defesa; **2.1. quanto ao pedido de revisão do levantamento fiscal** – afastado por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art, 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a variação volumétrica do combustível estar devidamente demonstrada nos autos; **2.2. quanto ao pretenso reconhecimento de inexistência do aspecto material do fato gerador do ICMS** – afastado por unanimidade de votos, porquanto efetivamente comprovada a circulação da mercadoria excedente; **2.3. quanto à alegada ilegitimidade da distribuidora recorrente para figurar no pólo passivo da autuação** – afastada, por unanimidade de votos, porquanto o distribuidor é substituído tributário e responde subsidiariamente pelo pagamento do imposto; **2.4. quanto à pretensa inexistência do aspecto temporal do fato gerador do ICMS** - afastada por unanimidade de votos, em reconhecimento à circulação da mercadoria; **3.1. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar o estoque final dos combustíveis** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.2. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar a margem de variação volumétrica do combustível** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.3. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre a proporção de saídas internas em relação ao total de saídas** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que a proporcionalidade sugerida se refere as saídas de mercadorias; contudo o presente Auto de Infração é decorrente de falta de recolhimento oriundo de omissão de entradas; **4. quanto à alegação do caráter confiscatório da multa** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, uma vez que o controle de constitucionalidade de Lei é de exclusiva competência do Poder Judiciário. **5. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3904/2016 - Auto de Infração: 1/201618663. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S. A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade apontada pela parte** - afastada por unanimidade de votos, em razão de inexistir cerceamento ao direito de defesa; **2.1. quanto ao pedido de revisão do levantamento fiscal** – afastado por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art, 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a variação volumétrica do combustível estar devidamente demonstrada nos autos; **2.2. quanto ao pretenso reconhecimento de inexistência do aspecto material do fato gerador do ICMS** – afastado por unanimidade de votos, porquanto efetivamente comprovada a circulação da mercadoria excedente; **3.1. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar o estoque final dos combustíveis** - afastada por unanimidade de

Ata da 048ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de julho de 2019 – 13h30min.

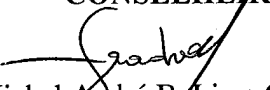


votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.2. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar a margem de variação volumétrica do combustível** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.3. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre a proporção de saídas internas em relação ao total de saídas** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que a proporcionalidade sugerida se refere as saídas de mercadorias; contudo o presente Auto de Infração é decorrente de falta de recolhimento oriundo de omissão de entradas; **4. quanto à alegação do caráter confiscatório da multa** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, uma vez que o controle de constitucionalidade de Lei é de exclusiva competência do Poder Judiciário. **5. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** A Sra. Presidente da Câmara, Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, seguindo a determinação da Dra. Francisca Marta de Souza, Presidente do CONAT, levou ao Conhecimento dos Membros desta 4ª Câmara de Julgamento, a Recomendação da Comissão Setorial de Ética Pública da Secretaria da Fazenda nº 01, de 05 de julho de 2019; Bem como a Nota Explicativa sobre a referida Recomendação. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (*dezenove*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivelte Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


p/ José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRA


p/ Sâmara Lea F. Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

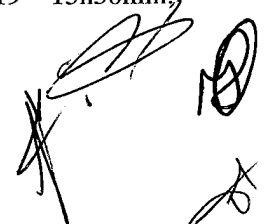
ATA DA 049ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 049ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1520/2015 - Auto de Infração: 1/201504868. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2019: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. Com relação à preliminar de Decadência parcial, conforme prevê o art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a março de 2010 – acatada, por maioria de votos. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl votou contrário à decadência, por entender que no presente caso, trata-se de lançamento de ofício, e tal procedimento afasta a aplicação do artigo 150, § 4º, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I do CTN. Após o relato e por ocasião dos debates, a Conselheira Ivete Maurício de Lima demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a motivação e provas do Crédito indevido constantes dos autos; formulou, na forma regimental, **pedido de vista, sendo o seu pleito deferido pela Presidente.**” Retornando à pauta nesta data (19/07/2019), Resolvem os membros da 4ª Câmara: **1) Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada pela conselheira Ivete Maurício de Lima, fundamentada em seu pedido de vista anexo ao processo, no qual conclui que as provas acostadas pelo Agente Fiscal dificultaram o direito de defesa do sujeito passivo – Afastada por maioria de votos, em razão de não ter havido prejuízo para o contribuinte. Vencido o voto da conselheira proponente. 2) Com relação à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia da parte, para comprovar a efetividade da devolução de mercadoria. Afastada, por maioria de votos, a conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, acatou a nulidade. 3) No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos negar provimento ao recurso interposto, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Ivete Maurício de Lima e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar que se manifestaram pela improcedência, por insuficiência de provas. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, votou pela procedência da autuação, conforme o Parecer da Assessoria Processual****

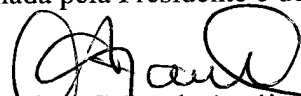
Ata da 049ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de julho de 2019 – 13h30min.

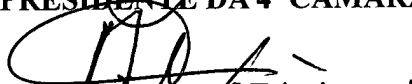
Tributária. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/1861/2018 - Auto de Infração: 1/201803699. Recorrente: BRINGEL COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/3901/2016 - Auto de Infração: 1/201618656. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S. A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade apontada pela parte** - afastada por unanimidade de votos, em razão de inexistir cerceamento ao direito de defesa; **2.1. quanto ao pedido de revisão do levantamento fiscal** – afastado por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art, 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a variação volumétrica do combustível estar devidamente demonstrada nos autos; **2.2. quanto ao pretensão reconhecimento de inexistência do aspecto material do fato gerador do ICMS** – afastado por unanimidade de votos, porquanto efetivamente comprovada a circulação da mercadoria excedente; **2.3. quanto à alegada ilegitimidade da distribuidora recorrente para figurar no pólo passivo da autuação** – afastada, por unanimidade de votos, porquanto o distribuidor é substituído tributário e responde subsidiariamente pelo pagamento do imposto; **2.4. quanto à pretensão inexistência do aspecto temporal do fato gerador do ICMS** - afastada por unanimidade de votos, em reconhecimento à circulação da mercadoria; **3.1. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar o estoque final dos combustíveis** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.2. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar a margem de variação volumétrica do combustível** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.3. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre a proporção de saídas internas em relação ao total de saídas** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que a proporcionalidade sugerida se refere as saídas de mercadorias; contudo o presente Auto de Infração é decorrente de falta de recolhimento oriundo de omissão de entradas; **4. quanto à alegação do caráter confiscatório da multa** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, uma vez que o controle de constitucionalidade de Lei é de exclusiva competência do Poder Judiciário. **5. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3900/2016 - Auto de Infração: 1/201618651. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S. A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade apontada pela parte** - afastada por unanimidade de votos, em razão de inexistir cerceamento ao direito de defesa; **2.1. quanto ao pedido de revisão do levantamento fiscal** – afastado por unanimidade de votos, em razão da

Ata da 049ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de julho de 2019 – 13h30min,

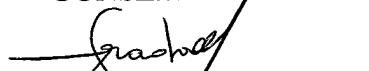


realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art, 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a variação volumétrica do combustível estar devidamente demonstrada nos autos; **2.2. quanto ao pretensão reconhecimento de inexistência do aspecto material do fato gerador do ICMS** – afastado por unanimidade de votos, porquanto efetivamente comprovada a circulação da mercadoria excedente; **2.3. quanto à alegada ilegitimidade da distribuidora recorrente para figurar no pólo passivo da autuação** – afastada, por unanimidade de votos, porquanto o distribuidor é substituído tributário e responde subsidiariamente pelo pagamento do imposto; **2.4. quanto à pretensão inexistência do aspecto temporal do fato gerador do ICMS** - afastada por unanimidade de votos, em reconhecimento à circulação da mercadoria; **3.1. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar o estoque final dos combustíveis** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.2. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar a margem de variação volumétrica do combustível** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.3. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre a proporção de saídas internas em relação ao total de saídas** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que a proporcionalidade sugerida se refere as saídas de mercadorias; contudo o presente Auto de Infração é decorrente de falta de recolhimento oriundo de omissão de entradas; **4. quanto à alegação do caráter confiscatório da multa** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, uma vez que o controle de constitucionalidade de Lei é de exclusiva competência do Poder Judiciário. **5. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 22 (*vinte e dois*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

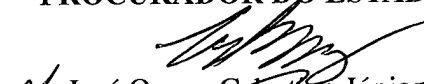

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


p/ José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRA


p/ Sâmara Lea F. Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRO




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

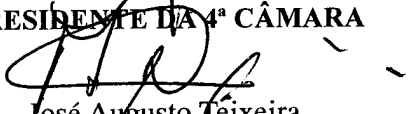
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 050ª (QUIQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 050ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Francisco Ivanildo Almeida de França, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Aguiar e Tiago Parente Lessa. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Restituição nº 2/0027/2016 - Auto de Infração: 2/200803699. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por **voto de desempate da Presidente**, proferido ainda em Sessão para **declarar a nulidade de todos os atos processuais** e reconhecer a incompetência absoluta deste Contencioso Tributário, ante a inadequação da via eleita pelo contribuinte, que não obstante ter nominado o requerimento como Pedido Especial de Restituição, na verdade tentava dirimir dúvida quanto ao exercício do direito de escrituração do crédito objeto de pagamento parcelado de auto de infração transitado em julgado administrativamente, matéria que deve ser processada pela via da Consulta, com a conseqüente remessa dos autos para CATRI, para apreciação do pedido. Ressalte-se que da análise dos fatos e dos fundamentos apresentados pelo requerente, o pedido não era relativo a um recolhimento indevido, mas recolhimento Devido, pois tinha suporte em Resolução deste Contencioso revestida pelo manto da coisa julgada administrativa. Nos termos do voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, relator designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, relator originário, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e José Augusto Teixeira, que se manifestaram nos seguintes Termos: “Voto pela competência do CONAT para análise do pleito, considerando que entendo que além do pedido nominalmente ser de “Restituição” os fundamentos jurídicos do pedido é de restituição especial, além de ter a parte sustentado em Sessão, tratar-se de pedido de restituição, por entender, ele, que os valores devidos a época dos fatos geradores lhe daria direito a crédito e como não tomou os referidos crédito, não haveria mais que falar em recolhimento dos respectivos valores. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro C. Júnior e Dr. Aldemir. **Processo de Recurso nº 1/1486/2016 - Auto de Infração: 1/201604855. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do


Ata da 050ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 22 de julho de 2019 – 13h30min.

Recurso Ordinário e por **voto de desempate da Presidente**, proferido ainda em sessão, que assim se manifestou: dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que a infração apontada de venda para contribuinte não identificado não se configurou, pois os destinatários estão identificados nas devidas Notas Fiscais, nos termos do voto do Conselheiro, Fernando Augusto de Melo Falcão relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, Fredy José Gomes de Albuquerque e Tiago Parente Lessa, que se manifestaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/1485/2016 - Auto de Infração: 1/201604688. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** do feito fiscal, em virtude de que a tipificação da infração prevista na autuação, não se coaduna com a comparação entre o Arquivo Magnético e o Valor constante no Inventário, Inventário é um Livro Fiscal e não Documento Fiscal. Nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado opina pela nulidade do auto de infração, no entendimento de que a tipificação da infração não condiz com as provas, pois não houve cotejo com os documentos fiscais. O conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl se acosta ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/1692/2016 - Auto de Infração: 1/201604677. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, Conselheiro José Augusto Teixeira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão e formulou, na forma regimental, **pedido de vistas**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 23 (*vinte e três*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.



Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

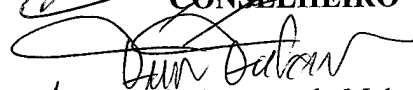

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


P/ Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



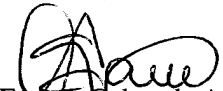
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

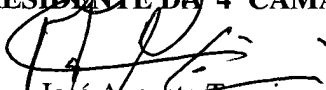
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 051ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 23 (*vinete e três*) dias do mês de julho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 051ª (*quinquagésima primeira*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Augusto de Melo Falcão, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Tiago Parente Lessa. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3927/2017 - Auto de Infração: 1/201709151. Recorrente: TIM CELULAR S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conhecer do Recurso ordinário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de decadência parcial, dos fatos geradores relativa aos meses de janeiro a maio de 2012, com aplicação ao caso da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, consoante fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douda Procuradoria, que entende pela aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício.** – Acatada por maioria de votos; Divergente o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que expressou seu voto em consonância com a Procuradoria, em sua manifestação oral. **2. Quanto à questão do caráter confiscatório da multa.** - por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso ordinário, negando-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses de inconstitucionalidade declarada pelo STF, consoante previsto no § 2º, I, II, e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito,** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **3.1. não acatar a tese de que não há incidência do ICMS sobre os serviços de Recarga Programada, uma vez que já sofreram tributação anterior, visto que não conseguiu a Recorrente em nenhuma oportunidade comprovar esse fato.** **3.2. Em relação aos Serviços Conexos e de Valor adicionado** - por unanimidade de votos, firma o entendimento de que, deve incidir ICMS, com base na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 069/98, no qual o Estado do Ceará é signatário. **3.3. No tocante ao argumento de que os Descontos concedidos pelo Sujeito passivo são Incondicionais, visto que não há revogação com efeitos retroativos e nem possibilidade do desconto concedido no Documento fiscal vir a se desfazer no futuro** – A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, de ofício, converter o julgamento do processo em realização de **Diligência**, para requerer do Contribuinte a comprovação com base em cada Regulamento, em relação aos Serviços considerados pelo Agente Fiscal, de que não podem ser revertidos, na forma alegada pela Recorrente. Nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora que conterà os motivos da realização de Perícia e os quesitos que lhe são pertinentes. Presente, a representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso: Dra. Gabriella

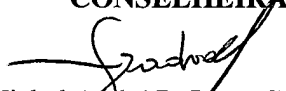
Ata da 051ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de julho de 2019 – 13h30min.

Xavier de Paiva. **Processo de Recurso nº 1/2815/2015 - Auto de Infração: 1/201512996. Recorrente: DAISA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade por falta de emissão do Termo de Retenção – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 831, do RICMS, em razão de que a presente irregularidade não é passível de reparação. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4449/2017 - Auto de Infração: 1/201709115. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, dar-lhe parcial provimento para alterar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a presença da Dra. Liana Monteiro Pereira, para acompanhar o julgamento do presente processo. **Processo de Recurso nº 1/2851/2018 – A.I.: 2/201807132. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro TIAGO PARENTE LESSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No mérito**, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 24 (*vinte e quatro*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 052ª (QUIQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de julho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 052ª (*quinquagésima segunda*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso 1/2444/2015-Auto de Infração: 1/201511967. Recorrente: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência**, com o intuito de comprovar a correlação entre os CFOP's a seguir relacionados: 1924, 5925, 5125, 5923, 5118, objeto da autuação; bem como a verificação no Livro Razão da escrituração da respectiva Receita de Industrialização. Nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro relator. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e a Sra. Ediuene Rodrigues da Silva. **Processo de Recurso nº 1/2416/2017 - Auto de Infração: 1/201703172. Recorrente: T B M – TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e a Sra. Ediuene Rodrigues da Silva. **Processo de Recurso nº 1/3570/2016 - Auto de Infração: 1/201618692. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário, e por

Ata da 052ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de julho de 2019 - 13h30min.

maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** do feito fiscal, reenquadrando a penalidade para prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/2003 e a Lei nº 16.258/2017. Nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl se manifestou pela aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. **Processo de Recurso nº 1/3570/2016 - Auto de Infração: 1/201618692. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, a Conselheira Ivete Maurício de Lima, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão e formulou, na forma regimental, **pedido de vistas**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 25 (*vinte e cinco*) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

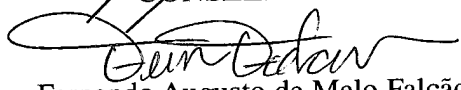

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


p/ José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Roberto Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 053ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 053ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Robério Fontenele de Carvalho, Tiago Parente Lessa. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5835/2017 - Auto de Infração: 1/201716493. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: UNITEXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S A. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de **Perícia**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão e detalhados no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Ressaltamos que, considerando que o processo em epígrafe tem conexão com o processo 1/5834/2017 (AI: 1/201716492), oriundo da mesma ação fiscal, e que a documentação constante no processo 1/5834/2017 serve de base para a perícia a ser realizada no processo ora em pauta, os mesmos devem ser analisados conjuntamente pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências, e devem retornar à apreciação desta Câmara na mesma ocasião, a fim de serem julgados juntos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e a Sra. Contadora Tereza Eliza Silveira. **Processo de Recurso nº 1/5804/2017 - Auto de Infração: 1/201716580. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: UNITEXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S A. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior e a Sra. Contadora Tereza Eliza Silveira. **Processo de Recurso nº 1/3903/2016 - Auto de Infração: 1/201618666. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S. A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade apontada pela parte** - afastada por unanimidade de votos, em razão de inexistir cerceamento ao direito de defesa; **2.1. quanto ao pedido de revisão do levantamento fiscal** – afastado por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art, 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a variação volumétrica do combustível estar devidamente demonstrada nos autos; **2.2. quanto ao pretenso reconhecimento de inexistência do aspecto material do fato gerador do ICMS** – afastado por unanimidade de votos, porquanto efetivamente comprovada a circulação da mercadoria excedente; **2.3. quanto à alegada ilegitimidade da distribuidora recorrente para figurar no pólo passivo da**

Ata da 053ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de julho de 2019 – 13h30min

autuação – afastada, por unanimidade de votos, porquanto o distribuidor é substituído tributário e responde subsidiariamente pelo pagamento do imposto; **2.4. quanto à pretensa inexistência do aspecto temporal do fato gerador do ICMS** - afastada por unanimidade de votos, em reconhecimento à circulação da mercadoria; **3.1. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar o estoque final dos combustíveis** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.2. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre o volume que superar a margem de variação volumétrica do combustível** - afastada por unanimidade de votos, por reconhecer que o excedente total do combustível está comprovado e enseja a cobrança do tributo sobre todo o e excedente não recolhido; **3.3. quanto ao pedido de procedência parcial do auto para cobrança do ICMS sobre a proporção de saídas internas em relação ao total de saídas** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que a proporcionalidade sugerida se refere as saídas de mercadorias; contudo o presente Auto de Infração é decorrente de falta de recolhimento oriundo de omissão de entradas; **4. quanto à alegação do caráter confiscatório da multa** – afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, uma vez que o controle de constitucionalidade de Lei é de exclusiva competência do Poder Judiciário. **5. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso (INTEMPESTIVO) nº 1/3904/2016 - Auto de Infração: 1/201618663. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S. A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, Não Conhecer Do Recurso Ordinário **interposto, tendo em vista a sua intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 26 (*vinte e seis*) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

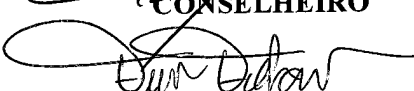

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

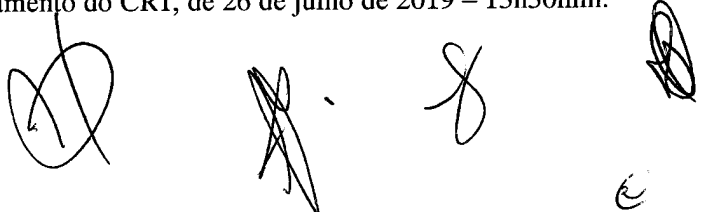
ATA DA 054ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de julho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 054ª (*quinquagésima quarta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Robério Fontenele de Carvalho e Tiago Parente Lessa. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3723/2016 - Auto de Infração: 1/201618992. Recorrente: GNS BRASIL CENTRAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às questões arguidas pelo contribuinte: **1. Da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa.** Afastada por unanimidade de votos, pois o Julgador Singular enfrentou todas as questões da Impugnação ainda que de forma sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia. **2. Da Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração.** Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. **3. Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal.** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. **4. Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes.** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita. **5. Violação ao princípio do não confisco, pelo caráter confiscatório da multa.** Por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto

Ata da 054ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de julho de 2019 – 13h30min.

não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **6. Realização de Perícia.** Afastada por unanimidade de votos considerando o que estabelece o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014. **No Mérito,** também por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de **Procedência,** exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3722/2016 - Auto de Infração: 1/201618993. Recorrente: GNS BRASIL CENTRAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às questões arguidas pelo contribuinte: **1. Da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa.** Afastada por unanimidade de votos, pois o Julgador Singular enfrentou todas as questões da Impugnação ainda que de forma sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia. **2. Da Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração.** Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. **3. Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal.** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. **4. Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes.** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita. **5. Violação ao princípio do não confisco, pelo caráter confiscatório da multa.** Por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **6. Realização de Perícia.** Afastada por unanimidade de votos considerando o que estabelece o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014. **No Mérito,** também por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de **Procedência,** exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3724/2016 - Auto de Infração: 1/201618990. Recorrente: GNS BRASIL CENTRAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às questões arguidas pelo contribuinte: **1. Da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa.** Afastada por unanimidade de votos, pois o Julgador Singular enfrentou todas as questões da Impugnação ainda que de forma sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia. **2. Da Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração.** Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que

Ata da 054ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de julho de 2019 – 13h30min.



a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. **3. Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal.** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. **4. Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes.** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita. **5. Violação ao princípio do não confisco, pelo caráter confiscatório da multa.** Por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **6. Realização de Perícia.** Afastada por unanimidade de votos considerando o que estabelece o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014. **No Mérito,** também por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de **Procedência,** exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3763/2016 - Auto de Infração: 1/201618996. Recorrente: GNS BRASIL CENTRAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às questões arguidas pelo contribuinte: **1. Da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa.** Afastada por unanimidade de votos, pois o Julgador Singular enfrentou todas as questões da Impugnação ainda que de forma sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia. **2. Da Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração.** Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. **3. Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal.** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. **4. Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes.** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita. **5. Violação ao princípio do não confisco, pelo caráter confiscatório da multa.** Por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **6. Realização de Perícia.** Afastada por unanimidade de votos considerando o que estabelece o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014. **No Mérito,** também por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de


Ata da 054ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de julho de 2019 – 13h30min.



Procedência, exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 26 (*vinte e seis*) de agosto do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

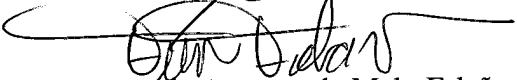

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO